

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Jorge Boeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Divino, pretende introduzir alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer normas sobre a aposição de películas sobre as partes envidraçadas dos veículos automotores.

Na justificação, o autor argumenta que há necessidade de edição de uma lei para estabelecer normas definitivas no Código de Trânsito Brasileiro sobre a aposição de películas, uma vez que a Lei nº 9.503/97, complementada pela Lei nº 9.602/98, deixou esse assunto a cargo do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que, no entender do Autor, ainda não regulou o tema, permanecendo em vigor a Resolução do CONTRAN nº 747/90, que proíbe, sem exceções, a colocação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos.

Informa ainda o nobre Deputado que, se o CONTRAN editar uma regulamentação permitindo a colocação de películas dentro de determinados padrões, haverá conflito entre essa resolução e o art. 230, XVI, do Código de

Trânsito Brasileiro, onde se poderá argumentar que uma resolução não poderá autorizar aquilo que expressamente está vedado no Código, salvo se o art. 230 do CTB for revogado.

Nesse sentido, a proposição pretende incluir o inciso IV no art. 111 da referida norma legal, para estabelecer padrões para a colocação de películas nos vidros dos veículos automotores. Pretende, ainda, revogar o inciso XVI do art. 230 na mesma Lei, por entender que o referido artigo conflita com a inclusão do novo dispositivo ora proposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a intenção do Deputado José Divino, pois a proposição em análise trata de um assunto muito relevante, motivo de controvérsia entre os estudiosos do assunto, qual seja, a liberação ou não da instalação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

No entanto, a informação prestada pelo autor sobre a ausência de regulamentação do assunto pelo Conselho Nacional de Trânsito parece-nos equivocada, visto que o CONTRAN regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 73, de 19 de novembro de 1998. Aquela Resolução estabelece critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos, atendendo plenamente a finalidade da proposta apresentada pelo nobre Deputado, não havendo necessidade, em nosso entender, de aprovação de nova lei sobre o assunto. Além disso, ao editar a Resolução nº 73/98, o CONTRAN regulamentou a matéria e revogou, tacitamente, a Resolução nº 747/90, que, até aquele momento, regulava o assunto.

Quanto ao inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entendemos que a sua revogação trará graves prejuízos na aplicação de sanções àqueles que infringirem o art. 111 da mesma Lei. Explicaremos.

O art. 111, III, do CTB veda a aposição de películas refletivas ou não, quando esta comprometer a segurança do veículo, liberando-as somente nos casos previstos pela resolução do CONTRAN. O art. 230, XVI, prevê como infração a condução de veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas. Portanto, em nosso entender, nos casos em que o motorista conduzir o veículo com películas fora dos padrões, que comprometam a segurança do veículo, aplicam-se as sanções previstas no art. 230. Assim, revogar o inciso XVI desse dispositivo, como quer o autor da proposição, é deixar sem qualquer punição aqueles que infringirem o art. 111, III, e instalarem em seus veículos películas em desacordo com a norma do CONTRAN.

Diante do exposto, por entender que as mudanças que a proposição pretende introduzir já estão contempladas em norma infra-legal, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.017/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Jorge Boeira
Relator